

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8/8/01	
D.O.U. 9/8/01	Seção LE P.224
ATO: PM. 1771	8/8/01
D.O.U. 9/8/01	Seção LE P.221



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1036/01

INTERESSADO: Sociedade Religiosa, Moral e Científica		UF: MG
ASSUNTO: Alterações propostas para o Regimento da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, em Itajubá, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.000005/99-13		
PARECER N.º: CNE/CES 1036/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/07/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Após análise do processo e em razão do exposto no Relatório 0098/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, manifesto-me no sentido de que seja aprovada as alterações propostas para o regimento da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, mantida pela Sociedade Religiosa, Moral e Científica, com sede no município de Itajuba, no Estado de Minas Gerais.

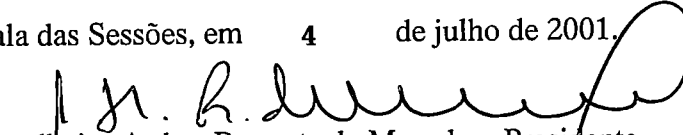
Brasília(DF), 4 de julho de 2001.


Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

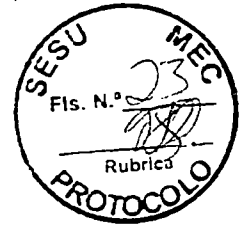

Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Roberto Cláudio

1036/2001

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº0098/2001

Processo : 23001.000005/99-13
Interessado : Escola de Enfermagem Wenceslau Braz
Assunto : Alteração de Regimento — Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: regimento em vigor, ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES já possui regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 29/10/54, com a edição da Portaria MEC nº 853/54 que autorizou o funcionamento do curso de Enfermagem.

O texto regimental é composto por 212 artigos, distribuídos em 9 títulos, 30 capítulos e 36 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação incompatível com a legislação (art. 8º do Dec. nº 2.306/97), todavia esta foi a denominação dada no ato de autorização de funcionamento da IES. A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, II), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 15 dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 27 da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 33 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 64 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 80), a exigência de catálogo de curso (art. 84) e ao ingresso na instituição (art. 65). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

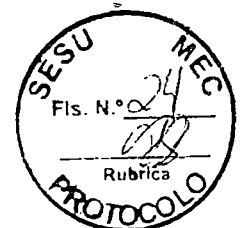
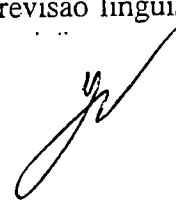
O artigo 109, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 149, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 119, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 103 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 66 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

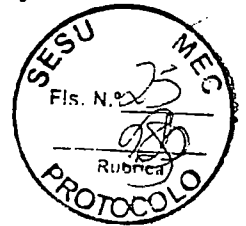
As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 11 e 12 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

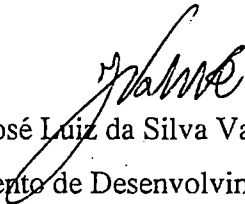
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



III – CONCLUSÃO

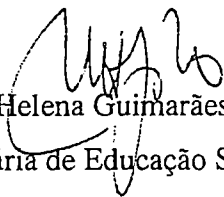
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Religiosa, Moral e Científica, com sede no município de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 11 de maio de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária de Educação Superior